



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1026491-46.2020.4.01.3400

(AÇÃO POPULAR)

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

CONTRA

UNIÃO E PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECISÃO

Objetiva o autor popular a anulação do ato de nomeação de Rolando Alexandre de Souza para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Alega o autor popular, em síntese, que a troca de comando na direção geral da Polícia Federal teria se dado com desvio de finalidade, eis que o objetivo real do Presidente da República não seria o atendimento do interesse público, mas, sim, a satisfação de interesses particulares, a fim de intervir em investigações policiais, em curso perante o Supremo Tribunal Federal e também no âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, em favor de seus filhos e aliados políticos, com a nomeação de um DPF que seria amigo íntimo da Família Bolsonaro: o DPF Ramagem.

Aduz que não tendo sido possível a nomeação do DPF Ramagem, em virtude da decisão liminar proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, suspendendo-a, o Presidente da República, com o intuito de burlá-la, resolveu nomear, então, o DPF Rolando Alexandre de Souza: *sic* “uma pessoa da primeira hora de confiança do Sr. Ramagem”.

Afirma que o primeiro ato do novo DGPF foi exatamente substituir o Superintendente da PF no Rio de Janeiro, o que confirmaria a imoralidade administrativa ora denunciada.

Pede a concessão de liminar para suspender a eficácia do decreto

presidencial de nomeação.

O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da apresentação da manifestação preliminar da União.

O autor popular reitera o pedido liminar e junta o termo de depoimento do ex-ministro da Justiça, prestado no Inquérito 4.831/DF, instaurado para apurar supostos crimes praticados pelo Presidente da República no episódio sob exame.

A União, por via de sua Procuradoria Regional (PRU1), manifestou-se, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por ausência de demonstração da lesividade ao erário da nomeação ora impugnada, e propugnando, quanto ao mérito, pela rejeição do pedido liminar, ao argumento de que a nomeação impugnada seria discricionária e independeria de motivação, sendo que o seu desfazimento implicaria ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Afirma a PRU1, ainda, que a nomeação combatida seria legítima e não conteria nenhum desvio de finalidade, destacando que tanto no novo diretor-geral, Rolando Alexandre, quanto o novo superintendente da PF no Rio de Janeiro, Tácio Muzzi, seriam delegados gabaritados e respeitados no seio da corporação.

É o que interessa relatar.

Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a ação popular é plenamente apta a impugnar não só atos lesivos ao erário como também aqueles atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme enuncia expressamente o inciso LXXIII, do art.5º, da Constituição, a saber:

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular **que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifo nosso).*

Passo, portanto, ao exame da medida liminar.

De acordo com o NCPC (art. 300), para concessão liminar da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de demora (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).

Não vislumbro a fumaça do bom direito.

Malgrado a Polícia Federal integre a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art.38, X, da Lei 13.844/2019, é o Presidente da República que detém a competência para nomear o respectivo Diretor-Geral, dentre os delegados da classe especial, conforme prevê o art. 2º-C da Lei 9.266/1996 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.047/2014).

O ato de nomeação ou de exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal é nitidamente discricionário, não estando sujeito à enunciação, por parte do Presidente da República, dos respectivos motivos.

No entanto, a exoneração do ex-DGPF Valeixo e o consequente pedido de demissão do ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro fizeram vir à tona a suspeita de que a nomeação do DPF Ramagem, como o novo DGPF, teria sido motivada pelo interesse do Presidente Bolsonaro, ora réu, em interferir politicamente em determinadas investigações policiais, em favor de seus filhos e de aliados políticos.

A gravidade da denúncia feita pelo ex-ministro Sérgio Moro, não só deflagrou a instauração do Inquérito 4.831/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, por ordem do Ministro do STF Celso de Melo, como também culminou na suspensão da nomeação do DPF Ramagem para o cargo de DGPF, por determinação do Ministro do STF Alexandre de Moraes, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 37.097/DF.

Logo, o que seria, a princípio, absolutamente insindicável, dada a natureza discricionária dos decretos presidenciais em comento, editados segundo critérios de mera conveniência e oportunidade, diante da suspeita de seriíssimo desvio de finalidade dos mesmos, em face do seu potencial lesivo aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (CF, art.37, *caput*), acabou sendo objeto do bastante e justificado controle jurisdicional por parte do Supremo Tribunal Federal, atividade típica do Poder Judiciário sem nenhuma mostra de exorbitância ou de violação ao princípio da separação dos poderes.

Pois bem.

Com a revogação do decreto de nomeação de Alexandre Ramagem e a nomeação, em seu lugar, de Rolando Alexandre, ora guerreada, houve a extinção do MSC 37.097/DF que tramitava perante o STF e também dos processos (ações populares) que tramitavam nesta 8ª Vara Federal, todos por evidente e inequívoca perda de objeto.

Nesse passo, mister asseverar que a alegação do autor popular de que a nomeação de Rolando seria uma burla à decisão liminar do STF não parece prosperar, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes, ao extinguir o mandado de segurança coletivo referido, fez expressa e explícita alusão a essa nomeação (do novo DGPF Rolando) como concausa, ao lado da revogação da nomeação do DPF

Ramagem, para reconhecer o perecimento do objeto da impetração.

Com efeito, sem embargo da existência de uma relação funcional de confiança com o suposto amigo da família Bolsonaro, DPF Ramagem, eis que o DPF Rolando era um dos seus colaboradores diretos no âmbito da ABIn, dirigida atualmente por aquele delegado, forçoso convir que não se tem notícia de qualquer elo de ligação entre ele, Rolando, e o próprio presidente Bolsonaro ou algum de seus familiares.

Um indício de que não há tal vínculo pessoal, aliás, conforme alegado pela União, foi exatamente a nomeação, por parte do DGPF Rolando, de um novo superintendente no Rio, DPF Tácio Muzzi, que, além de não figurar na suposta lista dos nomes desejados pelo presidente Bolsonaro, seria um delegado muito respeitado no meio policial, conforme noticiado pela imprensa.

Uma pesquisa na rede social *linkedin* aponta que o Doutor Tácio Muzzi ocupava o cargo de Delegado Regional Executivo da SR/PF/RJ, tendo sido Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJSP) e Diretor-adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJSP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Com a nomeação, portanto, do novo Diretor-Geral da Polícia Federal, DPF Rolando Alexandre de Souza, entendo que deva haver o reconhecimento do seu descolamento fático e jurídico do imbróglie escandaloso envolvendo a frustrada nomeação do DPF Ramagem, atual Diretor-Geral da ABIn.

Entendimento no sentido contrário levaria à desarrazoada eternização da lide, com a colocação sob suspeição de todo e qualquer delegado que viesse a ser nomeado pelo Presidente da República, entendimento que findaria por nulificar a respectiva competência legal de nomear o Diretor-Geral da Polícia Federal de sua confiança e que, por via de consequência, certamente implicaria uma incursão jurisdicional indevida na seara competencial do Poder Executivo.

Mas não é só.

Tal raciocínio feriria de morte um dos primados do regime jurídico-administrativo brasileiro, qual seja, a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, a qual, em sede de juízo de delibação, exige do autor popular o ônus de comprovar o vício que invalida o decreto presidencial ora combatido.

Outro cânone básico que seria vilipendiado: o princípio da presunção de inocência.

Sim.

De certa forma, o recente entrevero Moro-Bolsonaro já trouxe prejuízo não só para o Presidente da República, como também para o DPF Ramagem.

A verborragia habitual e o descompromisso com a liturgia do cargo presidencial têm rendido falas e discursos presidenciais que, na medida em que são reveladas, vêm reforçando a versão apresentada pelo ex-ministro Sérgio Moro, no sentido de que o presidente Bolsonaro teria manifestado a intenção de interferir politicamente no âmbito da Polícia Federal para proteger seus filhos e aliados políticos.

A força suasória de tal narrativa fez com que o STF, para a preservação institucional da Polícia Federal, interditasse uma prerrogativa do Poder Executivo e impedisse um delegado, aparentemente de boa reputação, de galgar o cobiçado posto de Diretor-Geral.

Não se me afigura lúdimo, entretanto, estender tal interdição funcional ao DPF Rolando em virtude de seu relacionamento profissional com o DPF Ramagem, como se fosse possível presumir que ambos seriam cúmplices de alguma empreitada ilícita ou criminosa, ainda em estágio inicial de apuração.

Com o evidente recuo do Presidente da República em tornar sem efeito tal polêmica nomeação, conformando-se à limitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que o Poder Judiciário deva prestigiar, até prova em contrário, a nova nomeação feita para a Direção Geral da Polícia Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Intime-se o autor popular.

Citem-se a União e o Presidente da República.

Intime-se o MPF.

Oficie-se ao Ministro Celso de Mello, solicitando-se-lhe cópias das peças do Inquérito 4.831/DF, para fins de instrução da presente ação popular.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no cadastro eletrônico, tal qual consta na epígrafe desta decisão.

Brasília, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

18/05/2020 23:09:09

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **231463409**



200518230909637000

IMPRIMIR

GERAR PDF